

PROJETO DE LEI Nº 11 /1998.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Capitão Enéas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.

ART. 1º - Esta Lei estatui normas gerais para a elaboração e controle dos orçamentos do Legislativo e Executivo do Município, para os Órgãos da Administração Direta e Indireta, especialmente quanto a:

- I - estimativa da receita;
- II - fixação da despesa;
- III - prioridades e metas da administração municipal;
- IV - elaboração da proposta orçamentária;
- V - créditos adicionais suplementares e especiais;
- VI - entrega de recursos orçamentários à Câmara Municipal;
- VII - disposições gerais.

TÍTULO II

ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPÍTULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ART. 2º - São receitas próprias do Município, na forma do art. 156 da Constituição Federal:

- I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II - o ITBI - Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- III - O ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - as Taxas e a Contribuição de Melhoria;
- V - as receitas patrimoniais e de serviços.

ART. 3º - Pertencem ao Município, na forma do artigo 158 da Constituição Federal, as receitas provenientes das seguintes transferências:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (IRF);

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados (50% do ITR);

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios (50% do IPVA);

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (25% do ICMS).

SEÇÃO I

Do processo de Estimativa

ART. 49 - As receitas serão estimadas de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo:

I - a receita do IPTU corresponderá ao somatório dos produtos das alíquotas pelos imóveis respectivos, com base no cadastro de imóveis, de acordo com o que dispuser o Código Tributário Municipal;

II - a receita do ITBI será estimada com base na receita do exercício corrente, projetada para o exercício seguinte;

III - a receita do ISSQN será estimada com base em levantamento feito através do Cadastro de Empresas de prestação de serviços e pessoas físicas sujeitas ao imposto;

IV - a estimativa das demais receitas será feita de acordo com os métodos convencionais mais adequados ao Município.

SEÇÃO II

Critérios de Arrecadação

ART. 50 - Os impostos e as taxas de que trata o art. 29 serão cobrados de acordo com o Código Tributário Municipal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os critérios já utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) a arrecadação do IPTU será feita mediante expedição de carnet ou guia de recolhimento, com opção para resgate de uma só vez ou até seis pagamentos, corrigidos pelo INPC, vencendo a última parcela no mês de dezembro;

b) o ITBI poderá ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura, ou através de banco, mediante expedição da guia pelo serviço da Fazenda Municipal;

c) o ISSQN será cobrado mensalmente, até o dia 10, com base no livro de apuração ou mediante apresentação das Notas Fiscais de serviços emitidas pelo contribuinte;

d) as taxas e demais receitas do que trata o artigo serão arrecadados mediante emissão de documento de arrecadação próprio, no ato do pagamento.

§ 1º - Os impostos e as taxas que não forem pagos até o dia 30 de dezembro serão corrigidos para o mês de fevereiro do ano seguinte e lançados à conta de Dívida Ativa, em nome dos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujos débitos sejam incluídos na Dívida Ativa do Município, serão tratados na forma da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980, vedada a remissão em favor dos mesmos.

§ 3º - A remissão somente poderá ser concedida durante o período de vigência da dívida, através de lei que favoreça classes de contribuintes, vedada a concessão para remissão individual.

ART. 6º - O imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do artigo 3º, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, será descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministério da Fazenda, de todas as pessoas físicas ou jurídicas que prestarem serviços ao Município, no ato do pagamento e recolhidas à Fazenda Municipal até o dia 10 do mês subsequente.

§ 1º - Os valores descontados na forma deste artigo permanecerão como débito da Tesouraria do Poder ou do Órgão arrecadador e no encerramento do exercício serão transferidos para a conta de receita 1721.010.04 - Transferência do Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte do respectivo órgão.

§ 2º - Os descontos realizados na fonte, pela Prefeitura, serão creditados, imediatamente, à conta da dotação mencionada no parágrafo anterior.

TÍTULO III

FIXAÇÃO DA DESPESA.

ART. 7º - A despesa será fixada no mesmo valor da receita e prevista, ou em valor inferior à receita estimada, quando se destinar a reserva de contingência, e será distribuída segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurados os recursos necessários à despesa de capital, observando-se as prioridades do executivo municipal.

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS.

ART. 8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classi-

ificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) material de consumo;
- c) serviços de terceiros;
- d) juros e encargos da dívida;
- e) transferência e outras despesas correntes;
- f) investimentos;
- g) inversões financeiras;
- h) amortização da dívida;
- i) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projeto e atividades individuais, com indicação sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serão agrupados em subprogramas, de acordo com anexo 5 da Lei 4.320 e numerados a partir de 001.

SEÇÃO I

Despesas com o Poder Legislativo

ART. 9º - As despesas do Poder Legislativo serão aprovadas por resolução da Câmara Municipal, através de detalhamento, classificadas até o item e encaminhados ao Executivo até 30 de julho para serem incluídas no orçamento fiscal de que trata o artigo 6º.

ART 10º - As despesas de que trata o artigo anterior, serão incluídas no orçamento fiscal do Município à conta de TRANSFERÊNCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificação funcional programática:

Órgão	: 01 - Câmara Municipal
Unidade	: 01 - Corpo Legislativo
Função	: 01 - Legislativa
Programa	: 01 - Processo Legislativo
Sub-Programa	: 02 - Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

Parágrafo único - As despesas da Câmara Municipal corresponderá a 5,00 % (Cinco por cento) da despesa autorizada na Lei orçamentária.

SEÇÃO II

Despesas com Educação

ART 11 - As despesas com Educação, em valor igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos impostos arrecadados e das transferências recebidas do Estado e da União, serão distribuídas na forma Lei 9.424/96 e 9.394/96.

SEÇÃO III

Despesas com Pessoal

ART 12 - A despesa com pessoal compreende os gastos que serão classificados na conta 3.1.1.0 - PESSOAL, os encargos dela decorrentes, proventos da inatividade e não ultrapassará a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente do exercício, conforme determina a Lei complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

ART 13 - Para atender ao disposto no artigo 169, parágrafo Único, inciso II da CF, ficam o Legislativo e o Executivo autorizado a:

I - alterar a estrutura de carreiras no âmbito de cada poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneração do pessoal, obedecido o limite de 60% do artigo 12;

II - reajustar a remuneração dos agentes políticos de acordo com a lei, observados os critérios estabelecidos pelo art. 29, VI e VII da CF., e o limite de 60% determinado no art. 12;

III - abrir créditos adicionais suplementares, mediante autorização da Câmara Municipal.

ART 14 - As despesas com pessoal será empenhada até o dia 30 (trinta) e paga, no mais tardar, no dia dez do mês subsequente.

SEÇÃO IV

Despesas com Saúde

ART 15 - A despesa com Saúde somente será realizada através de Convênio, ou de órgão ou Entidade Competente, vedada a transferência de recursos financeiros a pessoas físicas, para qualquer eventualidade.

ART 16 - As despesas com Saúde e Saneamento será realizada de acordo com planejamento constante do Orçamento Fiscal.

ART 17 - As demais despesas serão orçadas e classificadas de acordo com o quadro de prioridades do Executivo Municipal.

SEÇÃO V

Reserva de Contingência.

ART 18 - A Reserva de Contingência, constante dos orçamentos do Legislativo e do Executivo não ultrapassará a 20 (vinte por cento) dos respectivos orçamentos.

TÍTULO IV

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO.

ART 19 - As prioridades da Administração, para efeito de elaboração da proposta orçamentária de 1999, serão fixadas na proposta orçamentária do exercício de 1999.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES

ART 20 - São vedados:

- I - Início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo único - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

TÍTULO V

ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO INÍCIO

ART 21 - A elaboração das propostas orçamentárias de ambos os Poderes, das Fundações e dos demais órgãos da administração indireta do Município, somente serão iniciadas após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA

SEÇÃO I

Dos Critérios

ART 22 - A proposta orçamentária será elaborada de acordo com a Lei 4.320/64, atendendo-se à Classificação Funcional Programática atual e à especificação das despesas até o elemento.

SEÇÃO II

Do Orçamento da Câmara Municipal

ART 23 - O orçamento da Câmara, elaborado de acordo com os artigos 9º e 20, I, será enviado ao Chefe do Executivo até o dia 30 de agosto, para ser inserido no orçamento geral, na forma determinada no art. 10.

ART 24 - A Classificação econômica das despesas da Câmara poderá ser feita até o item.

SEÇÃO III

Do encaminhamento da Proposta Orçamentária

ART 25 - O projeto de Lei Orçamentária anual, elaborado na forma do art. 165 § 5º, incisos I e III da Constituição Federal, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 (trinta) de setembro, no mais tardar.

SEÇÃO IV

Da apreciação da Proposta Orçamentária.

ART 26 - A apreciação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal, será levada a efeito até o dia 30 (trinta) de outubro, com todas as emendas concluídas e aprovadas e submetidas à sanção a partir do primeiro dia útil de novembro.

SEÇÃO V

Da Sanção ou do Veto

ART 27 - O Prefeito sancionará a lei orçamentária até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único - Vencido este prazo o silêncio importa sanção, devendo a lei ser promulgada pelo Presidente da Câmara, na forma definida para o processo legislativo na Lei de Organização Municipal.

ART 28 - As emendas da Câmara Municipal, ao projeto de Lei Orçamentária somente poderão ser vetadas, total ou parcialmente, até o dia 15 de novembro.

ART 29 - O veto aposto às emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48 (quarenta e oito) horas, com as justificativas previstas na Lei de Organização Municipal.

ART 30 - Apreciado o veto, na forma da Lei, a Câmara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48 (quarenta e oito) horas, para as providências devidas.

TÍTULO VI

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS.

CAPÍTULO I

DOS CRÉDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA

ART 31 - Os créditos adicionais autorizados na Lei Orçamentária não ultrapassarão 30% (trinta por cento) do total orçado para o exercício, sendo vedada a anulação de qualquer programa aprovado sem a prévia autorização legislativa.

§ 1º - Caberá ao Chefe do Executivo Municipal e do Legislativo complementar, por ato próprio, até o limite estabelecido neste artigo, as dotações do orçamento vigente de cada Poder, na forma do art. 43, parágrafo 1º da Lei 4.320/64.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do parágrafo 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

ART 32 - Os créditos adicionais serão autorizados por lei, da qual constarão, dentre outros, os seguintes dispositivos:

- I - natureza do crédito;
- II - valor total do crédito;
- III - classificação completa da dotação suplementada ou criada;
- IV - categoria econômica da despesa, classificada até o elemento;
- V - classificação completa da dotação anulada, quando for o caso.

ART 33 - O projeto de lei que autoriza a abertura de crédito adicionais, de qualquer dos Poderes, somente será apreciado pela Câmara se instruídos por balancete orçamentário, atualizado, que comprove a necessidade dos créditos solicitados.

Parágrafo único - Não serão aprovados créditos adicionais para dotações que apresentem saldos negativos, decorrentes da inflição do art. 59 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO I

Abertura de Créditos ao Orçamento da Câmara.

ART 34 - A abertura de crédito adicionais ao orçamento vigente da Câmara Municipal, será feita de acordo com os critérios determinados nesta seção e compreenderá:

- I - remanejamento;
- II - créditos adicionais suplementares e especiais.

SEÇÃO II

Remanejamentos

ART 35 - Remanejamento é a transposição ou transferência de valor de uma dotação para outra, dentro do mesmo programa ou projeto, nas condições seguintes:

a) por ato do Presidente da Câmara, até o limite autorizado na lei orçamentária, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo dentro do mesmo projeto ou atividades;

b) por resolução, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando houver mudança de Categoria Econômica da despesa, com anulação de recursos próprios do orçamento do Legislativo de um outro programa, projeto ou atividades.

SEÇÃO III

Créditos Adicionais Suplementares e Especiais.

ART 36 - Os créditos adicionais suplementares são aqueles destinados ao reforço de dotações orçamentárias orçamentários que se fizerem insuficientes no decorrer do exercício e serão abertos:

a) por ato da Mesa Diretora da Câmara, até o limite autorizado na Lei Orçamentária, com anulação de recursos orçamentários do Poder Legislativo, no mesmo programa;

b) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo.

ART 37 - Os créditos adicionais especiais são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e serão abertos:

a) por resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, com anulação de quaisquer recursos orçamentários do Poder Legislativo;

b) por lei, de iniciativa da mesa Diretora da Câmara, quando houver aumento de despesa, caso em que o Chefe do Executivo determinará a fonte de recursos de acordo com os incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

CAPÍTULO VIII

ENTREGA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS A CÂMARA MUNICIPAL.

ART 38 - Em atendimento ao disposto no art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 162 da Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei de Organização Municipal, o chefe do Executivo entregará à Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidas os créditos adicionais suplementares e especiais aprovados, da seguinte forma:

a) até o dia 10 de cada mês recursos requisitados pelo Presidente para pagamento de despesas processadas do mês anterior;

b) até o dia 20 de cada mês o duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara, inclusive dos créditos adicionais aprovados.

Parágrafo único - O duodécimo dos recursos orçamentários da Câmara corresponde ao percentual da receita arrecada no mês ou no

período que será passada para a Câmara Municipal e apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{PERCENTUAL} = \frac{100 \times \text{DESPESAS ORÇADA PARA A CÂMARA}}{\text{TOTAL DA DESPESA ORÇADA}}$$

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

ART 39 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

ART 40 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

ART 41 - Só serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e se dedicarem ao ensino, à saúde, assistência social e desportos.

ART 42 - Só serão contratadas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

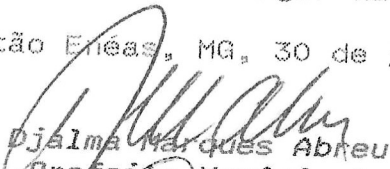
ART 43 - A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público.

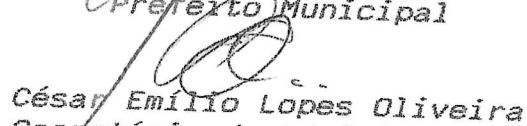
Parágrafo Único - Em qualquer dos casos de operação de crédito depende de prévia autorização legislativa e não ultrapassará o limite de 30% (trinta por cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

ART 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capitão Enéas, MG, 30 de julho de 1998


Djalma Marques Abreu
Prefeito Municipal


César Emílio Lopes Oliveira
Secretário de Administração

EM DE 19 _____

A COMISSÃO DE _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS
A COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E LEGISLAÇÃO
EM 17 DE AGOSTO DE 1998

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO ENÉAS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
unanimidade
EM 08 DE Setembro DE 1998

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature] *[Signature]*

[Signature]
Secretaria de Administração